

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 830, DE 2005**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Gâmbia, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2005.*

**Autor:** Poder Executivo.

**Relatora:** Deputada Mariângela Duarte.

#### **I - RELATÓRIO:**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 830, de 2005, instruída com exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Gâmbia, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2005.

A finalidade do acordo em epígrafe é promover o desenvolvimento da cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias por ambos os países, os quais comprometem-se mutuamente a implementar a cooperação prevista pelo acordo de sorte a favorecer o desenvolvimento econômico e social de cada uma das Partes Contratantes, bem como de terceiros países.

Composto por apenas 11 artigos, o instrumento internacional em apreço é bastante singelo e segue os moldes dos acordos de cooperação do gênero. Como sua própria denominação já sugere, trata-se de um acordo básico, sob a égide do qual haverão de ser celebrados,

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

futuramente, ajustes complementares que, de fato, estabelecerão as condições para a execução dos programas e projetos de cooperação técnica.

### **II - VOTO DA RELATORA**

O acordo que ora examinamos é mais um exemplo do viés da política externa brasileira caracterizado pela priorização concedida pelo Governo ao relacionamento com os países africanos, no contexto das relações internacionais brasileiras. Nesse contexto, o presente instrumento, aliás, reveste-se de especial importância por tratar-se do primeiro ato internacional da história celebrado entre o Brasil e a República de Gâmbia. Sua conclusão encontra fundamento no desejo das partes de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos, no interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento sócio-econômico de modo sustentável e no reconhecimento das vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum, entre outros aspectos.

A finalidade do acordo, conforme resulta consignado em seu artigo I, é a promoção da cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes e, ao mesmo tempo, proporcionar o desenvolvimento econômico e social de terceiros países. Tal cooperação se desenvolverá mediante a execução de programas e projetos, os quais serão previstos e regulamentados em “ajustes complementares” ao acordo. Para tanto, as Partes Contratantes realizarão reuniões periódicas a fim de tratar dos temas pertinentes aos programas e projetos de cooperação técnica, tais como a definição de áreas temáticas prioritárias, o estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pela Partes, o exame e a aprovação de Planos de Trabalho, a análise, aprovação e acompanhamento da implementação de programas e projetos de cooperação técnica, além de outros objetivos.

É previsto ainda, pelo acordo, nos termos do seu artigo VI, o estabelecimento de prerrogativas e facilidades ao pessoal empregado nos programas e projetos de cooperação técnica, relativas à concessão de vistos,

### **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

à isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, à isenção de impostos sobre a renda quanto aos salários a cargo de instituições da Parte Contratante que os enviou, à imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito do acordo e facilidades de repatriação em situações de crise.

Como é de praxe em acordos sobre cooperação técnica, tecnológica e científica, o acordo sob consideração também contém disciplina específica quanto aos bens, equipamentos e outros itens utilizados na execução dos programas e projetos de cooperação, concedendo-lhes tratamento diferenciado, abrangendo, entre outros aspectos, a isenção de taxas, impostos e demais gravames de importação.

Um detalhe interessante deste acordo é que ele contempla a eventual extensão dos programas e projetos de cooperação, e de seus benefícios, a terceiros países - sendo estes elegíveis dentre as nações que detiverem acordos de cooperação com ambas as Partes Contratantes – possibilitando a atuação conjunta, tendo sempre porém, como referência, o objetivo de promoção do desenvolvimento econômico e social.

Assim, considerando que a redação do acordo em apreço estabelece uma estrutura que contém os requisitos necessários à implementação das atividades de cooperação que as Partes Contratantes pretendem desenvolver, nosso parecer, s.m.j., é que o referido instrumento internacional merece receber a chancela do Congresso Nacional.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Gâmbia, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2006.

**Deputada Mariângela Duarte  
Relatora**

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006.**

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

*Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Gâmbia, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2005.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Gâmbia, assinado em Brasília, em 9 de agosto de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

**Deputada Mariângela Duarte  
Relatora**